



PROCESSO Nº : 21.616-0/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
RECORRENTE : JANE MARIA SANCHES LOPES ROCHA
ADVOGADO : RAFAEL SOLDERA DALLEK (OAB/MT 20.688)
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Nos termos do artigo 64 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) c/c os artigos 270, I, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), o Recurso de Agravo é cabível contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal.

De acordo com o artigo 273 do Regimento Interno dispõe que a petição do recurso deverá observar os seguintes pressupostos de admissibilidade: i) interposição por escrito; ii) apresentação dentro do prazo; iii) qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; iv) assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; v) apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

No caso sob exame, em análise da peça recursal verifico que ela é a espécie cabível, uma vez que tem por finalidade a reforma de Julgamento Singular (art. 270, II, RITCE/MT). A recorrente possui legitimidade, já que é parte no processo principal, diretamente pela decisão singular atacada, está devidamente qualificada e representada por advogado constituído (Procuração à fl. 7 do Doc. Digital nº 196970/2018), apresentou o seu pedido por escrito, com clareza e devidamente assinado (art. 273 do RITCE/MT).

No entanto, com relação à tempestividade, noto que a peça recursal foi protocolada em 22/02/2019 fora prazo regimental (04/02/2019), conforme certidão (Doc. Digital nº 254488/2018) do setor competente (art. 270, §3º c/c, art. 273, II, do RITCE/MT).





Dessa forma, é adequado transcrever a disposição do artigo 270, § 3º, da Resolução Normativa nº 14/2007, deste Tribunal de Contas que assim disciplina:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

(...)

§ 3º. Independente da espécie recursal, **o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias**, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (grifei).

A contagem do prazo foi disciplinada pela Resolução Normativa nº 27/2012-TP, a qual regula o funcionamento do Diário Oficial de Contas, conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, que segue transcrito:

Art. 3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

§ 1º. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Registra-se que os prazos processuais desse Tribunal de Contas ficaram suspensos no período de 20 de dezembro de 2018 a 20 de janeiro de 2019, em atendimento a Portaria nº 008/2018, publicada no Diário Oficial de Contas nº 1288.

Dessa forma, em sintonia com o entendimento ministerial, verifico que a peça recursal foi interposta em **22/02/2019** (Protocolo nº 7.618-0/2019) e que o prazo regimental recursal se encerrou em **04/02/2019**, conforme certidão emitida pela Secretaria de Registro e Publicação, ou seja, fora do prazo de 15 dias estipulado no Regimento Interno deste Tribunal.

Registra-se que a tempestividade é um requisito tão essencial que não comporta sequer a correção a posterior, conforme se infere no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com relação aos requisitos de admissibilidade, conforme previsto no artigo 273, incisos I a V, e § 1º, abaixo transcritos:

Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;





IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso,

com indicação da norma violada pela decisão recorrida e

comprovação documental dos fatos alegados.

§ 1º. Quando o recurso não preencher aos requisitos estabelecidos neste artigo, exceto quanto à tempestividade, o Presidente ou o relator originário poderão facultar ao interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, a oportunidade de saneamento da irregularidade.

Desse modo, verifica-se que mesmo quando o recorrente não traz, em um primeiro momento todos os requisitos de admissibilidade preenchidos em sua peça recursal, o relator pode facultar-lhe a correção, exceto quando se trata da tempestividade.

Portanto, a peça recursal ora manejada não merece admissibilidade e, assim, mantenho inalterado o Julgamento Singular nº 1196/LCP/2018.

DISPOSITIVO DO VOTO

Posto isso, com fundamento no artigo 275 da Resolução Normativa nº 14/2007, **ACOLHO** o Parecer nº 2.330/2019, do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de **não conhecer** o Recurso de Agravo interposto pela Sra. Jane Maria Sanches Lopes em face do Julgamento Singular nº 1196/LCP/2018.

É como voto.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2019.

(assinatura digital¹)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

